

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº. 037, de 17 de março de 2020.

Dispõe sobre a Adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado municipal.

O Prefeito do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

Considerando que a situação está sendo vista como de extremado risco e que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção da disseminação do vírus, danos e agravos à saúde pública e isso com o auxílio de todos os setores da sociedade civil organizada, incluindo o comércio, a indústria, entidades associativas e demais segmentos da sociedade, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo **coronavírus**, no âmbito do Município de Mantena.

Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus**, a Prefeitura Municipal de Mantena, com auxílio especial da Secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

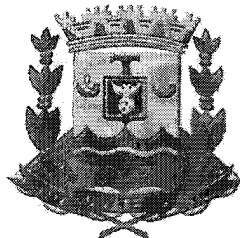
a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - restrição excepcional e temporária de entrada e saída da Cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, por sua unidade nesta cidade;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VII - a redução de escalas ou suspensão das atividades no âmbito das repartições públicas municipais, incluindo setores da sede da administração municipal, da educação municipal, da saúde, da assistência social, de obras, de esportes, além dos demais setores onde houver aglomeração de pessoas e for necessária a restrição visando prevenir a contração e possível disseminação do vírus que alastra-se por toda a humanidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo serão determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 3º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito de acordo com as possibilidades do Município;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, do Governo Federal.

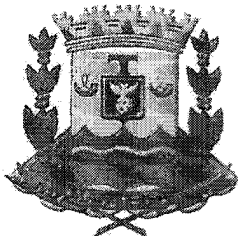
§ 4º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 6º As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão tomadas com base em orientações adotadas e autorizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 4º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, instituições bancárias, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado, devendo ainda disponibilizar informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 1º - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19:

- I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II – Disponibilizar anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III – observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV – Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

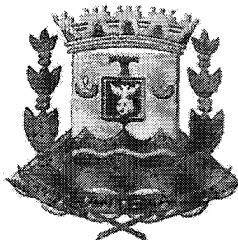
§ 2º Nos locais indicados no caput deste artigo, onde houve uso de bebedouros de pressão deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;
- II – Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;
- III – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- IV – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;
- V – Higienizar frequentemente os bebedouros.

§ 3º As instituições bancárias com estabelecimentos nos limites do Município de Mantena, deverão observar criteriosamente o disposto na Lei Municipal nº 1.437/2010, que dispõe que nenhum cidadão pode esperar atendimento em fila por mais de 20 minutos, sem prejuízo das sanções previstas naquela lei e nas disposições deste Decreto.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

- I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula;
- II – Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

III – Aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;

IV – Aumentar frequência de higienização de superfícies;

V – Manter ventilados ambientes de uso coletivo.

Art. 6º As medidas previstas neste artigo serão objeto de verificação “in loco”, através de fiscais de posturas, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no Código de Posturas Municipal e demais leis de regência.

Parágrafo único - No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, previamente constatado pelos fiscais da Prefeitura, será notificado o estabelecimento a cessar a prática imediatamente, sob pena de cassação do Alvará de Licença para Funcionamento, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 8º No período de 17 de março de 2020 a 29 de março de 2020, ficam suspensas as atividades escolares nos estabelecimentos públicos e privados, situados dentro dos limites do Município de Mantena, devendo seus diretores e responsáveis observarem e aplicarem fielmente as disposições previstas nesta norma.

Art. 9º As empresas, entidades e órgãos de classe com endereços neste Município, deverão adotar medidas tendentes a diminuir o fluxo e permanência de pessoas em suas sedes, evitando aglomerações desnecessárias que poderão contribuir para contágio ou disseminação da pandemia em combate no momento em todo o país.

Art. 10 Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto, podendo ser revogado ou modificado a qualquer momento, de acordo com os acontecimentos vigentes.

Parágrafo único – Remetam-se cópia desta norma a todas as autoridades públicas em atividades neste município – Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, Ministério Público, EMATER, IMA, IBGE, CORREIOS, às associações de classe, templos evangélicos de qualquer culto, COMSEP, Câmara Municipal de Mantena, clínicas médicas, odontológicas particulares, estabelecimentos de ensino particulares, instituições bancárias e empresas privadas onde há grande aglomeração diária de pessoas, para sua fiel observância.


Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2020, 77º de Emancipação Política.


JOÃO RUFINO SOBRINHO
Prefeito Municipal


JORGE VERANO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

Registro fls. 03 Livro Mecanizado n.º 01/2020.

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que o presente Decreto foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 17/03/2020.

Deusely Elizeu da Silva Lessa
Chefe de Serviço de Administração
Matricula 120.704/915